



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3974/2024

Data da disponibilização: Segunda-feira, 20 de Maio de 2024.

| | |
|---|--|
| <p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Vice-Presidente</p> <p>Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho</p> | <p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p> |
|---|--|

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

Acórdão

Acórdão

Justificativa de voto vencido

Processo Nº CSJT-PCA-0003151-12.2021.5.90.0000

| | |
|-------------|---|
| Relator | CONSELHEIRA DÉBORA MARIA LIMA MACHADO |
| Redator | CONSELHEIRA DORA MARIA DA COSTA |
| Requerente | PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO |
| Requerido | TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO |
| Interessado | FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA - DESEMBARGADOR DO TRABALHO |

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA - DESEMBARGADOR DO TRABALHO
- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
- TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

PROCESSO Nº CSJT- 0003151-12.2021.5.90.0000

Requerente: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

Requerido: TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

Interessado: FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA – DESEMBARGADOR DO TRABALHO

Assunto: Pagamento da GECJ. Atuação simultânea no Pleno e na Turma

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

Inicialmente, saliento que apresentei proposta para conhecer do Procedimento de Controle Administrativo e, no mérito, confirmando parcialmente a liminar anteriormente deferida, julgar procedente, em parte, o pedido formulado pela Requerente APENAS para: 1- anular a decisão do TRT da 22ª Região que deferiu o pagamento da GECJ ao Exmo. Sr. Desembargador Francisco Meton Marques de Lima especificamente em relação aos seguintes fundamentos: 1.1- atuação como Vice-Presidente nos impedimentos e suspeições da Exma Desembargadora Presidente do TRT da 22ª Região, nos despachos de admissibilidade de recursos de revista, agravos de instrumento e recursos ordinários; 1.2- acumulação da Presidência da Comissão de Regimento Interno, das comissões de Jurisprudência e de Vitaliciamento e Gestor Regional do Programa Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e Estimulo à Aprendizagem e do Programa de Prevenção de Acidentes do Trabalho, além de integrar várias outras Comissões do Egrégio Tribunal; e 1.3- acumulação de dois cargos de direção, a saber, Vice-Presidente e

Corregedor; 2- revogar parcialmente a liminar deferida no que se refere à suspensão do pagamento retroativo da GECJ não só ao Requerido Francisco Meton Marques de Lima, mas também em relação aos Desembargadores integrantes do Pleno do TRT 22, exatamente nos termos do quanto decidido pelo Colegiado no julgamento do PROAD 2428/21; e 3- aprovar parcialmente a alteração da Resolução CSJT n. 278/2020, na forma apresentada pela Divergência apresentada pela Conselheira Ministra Dora Maria da Costa, mais precisamente no que se refere à sugestão de suprimir da redação do §2º do art. 5º da Resolução 278/2020 a expressão “do Pleno”, passando a constar, no lugar desta, a expressão “em órgão judicante”, exatamente para evitar que sejam consideradas, para o efeito pretendido, órgão e atividade de natureza administrativa.

Assim me posicionei porque, no caso sob análise, entendo que o simples fato de, antes da alteração pelo CSJT da Resolução n. 155 pela n. 278, vigor no TRT 22 o Ato GP n. 119/2015, que no seu art. 5º disciplinava ser indevido o pagamento de GECJ a desembargador que acumulava jurisdição no Pleno e na Turma, não tem o condão de, após referida alteração e diante do quanto decidido pelo CNJ no julgamento acima transcrito, validar ilegalidade preexistente, razão por que, partindo da premissa de que caberia à administração rever seus atos eivados de ilegalidade, o fato de somente tê-lo feito em momento posterior ao efetivo nascimento do direito não significa que, para os destinatários desse direito, não se possa assegurar efeitos *ex tunc* - retroativos, portanto - sendo exatamente nesse sentido o que foi decidido por maioria pelo Plenário do TRT 22 quando do julgamento do PROAD n. 2428/21.

Entretanto, a essa conclusão a Excelentíssima Ministra Dora Maria da Costa apresentou divergência quanto ao mérito em sessão realizada no dia 26/4/2024, no sentido de conhecer do Procedimento de Controle Administrativo e, no mérito, julgar procedente o pedido, a fim de declarar que não é devido o pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ) em razão do acúmulo de jurisdição em órgão fracionário (Turma) e Tribunal Pleno, bem como anular a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região que deferiu o pagamento da parcela ao Desembargador Francisco Meton Marques de Lima, no que foi acompanhada pelos Conselheiros Ministros Lélío Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, e Cláudio Mascarenhas Brandão e Desembargadores Paulo Roberto Ramos Barrionuevo, Marcus Augusto Losada Maia e Cesar Marques Carvalho.

Assim, vencida, juntamente com os Conselheiros Brasilino Santos Ramos, Maria Cesarineide de Souza Lima e José Ernesto Manzi, passo a justificar meu posicionamento.

Insta pontuar, que o PCA sob análise trata de decisão proferida pelo Pleno do TRT da 22ª Região nos autos dos PROAD's números 857/2021 e 2428/21, por meio dos quais o Colegiado deferiu o pagamento de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, com efeito retroativo, ao Exmo. Desembargador Francisco Meton, então Vice-Presidente e Corregedor do referido Tribunal, bem como a todos os desembargadores integrantes da mencionada Corte a partir de 26/11/2020.

Feitas essas ressalvas prévias, para melhor delimitação da matéria objeto do PCA em exame, e também para efeito didático da sua apreciação, acho oportuno analisar separadamente as duas pretensões nele contidas, as quais foram objeto do inconformismo da Excelentíssima Presidente do TRT 22 quando propôs a instauração do Procedimento em estudo, quais sejam:

1ª - anulação da decisão do TRT da 22ª Região que deferiu o pagamento de GECJ ao Excelentíssimo Sr. Desembargador Francisco Meton Marques de Lima, especificamente com relação aos seguintes fundamentos: a) por exercício dos cargos de Vice-Presidente e Corregedor, por inexistir função jurisdicional; b) por despachar, nos impedimentos e suspeições da Presidente, processos específicos em juízos de admissibilidade; c) pelo exercício de atribuições meramente administrativas, como: c.1) participar de Comissões; c.2) ser Gestor Regional de Programa Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem e c.3) ser Gestor Regional do Programa de Prevenção de Acidentes do Trabalho.

2ª - anulação da decisão que reconheceu efeito retroativo ao pagamento de GECJ sob o fundamento de acúmulo de jurisdição por atuação simultânea em Pleno e Turma, em face da vigência de ato interno proibitivo, estendendo-a aos demais desembargadores do TRT 22.

Pois bem; delimitadas essas premissas, passo a apreciar a primeira das pretensões:

Em relação à atuação corriqueira do Desembargador Francisco Meton, na qualidade de Vice-Presidente, nos impedimentos e suspeições da Desembargadora Presidente, aqui Requerente, existe vedação expressa na Resolução CSJT nº 155/2015 para o pagamento da GECJ, na forma do seu art. 7º, que dispõe, *verbis*:

“Art. 7º. Não será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ nas seguintes hipóteses:

I – Substituição em feitos determinados, assim consideradas as hipóteses legais de impedimento e suspeição; (...).”

Em relação ao exercício dos cargos de Vice-Presidente e Corregedor, o art. 19 do Regimento Interno do Tribunal Requerido dispõe que o cargo de Vice-Presidente é essencialmente de substituição, podendo o seu titular “*exercer outras atribuições que, de comum acordo, lhe forem delegadas pelo Presidente ou que lhe tenham sido designadas pelo Tribunal*” (grifos adotados).

De fato, o inciso I do art. 7º da Resolução n. 155/2015 não deixa margem de dúvida quanto à impossibilidade de pagamento da GECJ quando a substituição somente ocorre em feitos determinados, sendo ainda importante pontuar que, mesmo que na situação do Requerido se possa constatar que referida substituição tenha ocorrido com imensa frequência, ante o grande número de processos nos quais a Requerente estaria impedida ou suspeita, este E. Conselho já tem posicionamento pacífico no sentido de que não é possível, para esse efeito, a análise casuística da situação de cada Tribunal, o que findaria por ferir os princípios da impessoalidade e da legalidade.

Com efeito, o Acórdão proferido nos autos do processo CSJT-Cons-851-87.2018.5.90.0000, julgado em 23/3/2018, de relatoria do Exmo. Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva, em que foi consulente o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o qual solicitava interpretação ampliada da Resolução CJST nº 155/2015, em decorrência de situação particular e transitória daquela Corte, assim concluiu:

“CONSULTA. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO (GECJ). DESEMBARGADOR OCUPANTE DE CARGO DIRETIVO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. CRITÉRIOS LEGAIS DE PAGAMENTO. DISPENSA DO CUMPRIMENTO. CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. IMPOSSIBILIDADE – ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nos termos do art. 83 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, “ O Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual “. No caso, trata-se de consulta formulada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na qual solicita, deste Conselho, uma interpretação ampliativa da Resolução CSJT nº 155/2015, no sentido de reconhecer devido o pagamento da GECJ aos Desembargadores ocupantes dos cargos diretivos daquele Tribunal, ainda que não preenchido o requisito estabelecido no art. 5º, § 2º, da Res. CSJT nº 155/2015, em função da “altíssima quantidade de processos novos a cada ano” recebidos naquele Regional. Pois bem, embora o pleito tenha por escopo atender a uma particularidade do TRT da 2ª Região, o procedimento merece conhecimento, porquanto, para além de tratar da aplicabilidade de ato normativo do CSJT, a questão se mostra relevante diante da possibilidade de a mesma indagação ser suscitada por outros Tribunais, sobretudo aqueles de grande porte. No mérito, fixados os requisitos de pagamento da GECJ na hipótese descrita no art. 5º, §2º, I e II, da Resolução CSJT nº 155/2015, torna-se inviável dispensar o seu cumprimento em decorrência de uma particular situação verificada no Tribunal Consulente, sob pena de, em detrimento de outros Tribunais, se verificar a ofensa dos princípios da legalidade e da impessoalidade . É que, ao editar a Resolução CSJT nº 155/2015, este Conselho louvou-se do Poder Regulamentar da Administração Pública, o qual consiste na prerrogativa de editar regulamentos para a fiel execução da lei, extraindo daí o seu caráter geral e abstrato, o que impossibilita o seu descumprimento pontual. Consulta conhecida para prestar esclarecimentos.” .

O mesmo se diga em relação ao exercício de atribuições meramente administrativas, como: c.1) participar de Comissões; c.2) ser Gestor Regional de Programa Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem; e c.3) ser Gestor Regional do Programa de Prevenção de Acidentes do Trabalho, uma vez que tais atribuições não possuem conteúdo jurisdicional.

Nesse mesmo sentido colhe-se a INFORMAÇÃO CSJT.ASSJUR Nº. 66/2022 prestada pela SEJUR - Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões deste E. Conselho. Confira-se:

“(…)

2- Atuação nos processos de seu gabinete regular, bem como nos processos da Corregedoria, já tendo inclusive realizado correição ordinária em duas Varas, atuando em demandas correicionais e pedidos de providências contra magistrados, além de ter se dedicado integralmente ao Projeto Garimpo.

3- Acumulação da Presidência da Comissão de Regimento Interno, das comissões de Jurisprudência e de Vitaliciamento e Gestor Regional do Programa Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem e do Programa de Prevenção de Acidentes do Trabalho, além de integrar várias outras Comissões do Egrégio Tribunal.

As atividades alegadas nos itens 2 e 3 não possuem conteúdo jurisdicional, não podendo, portanto, ser enquadradas para fins de GECJ, conforme expressa previsão do art. 5º, caput, da Lei nº 13.095, de 12 de janeiro de 2015.

4- Acumulação de dois cargos de direção, a saber, Vice-Presidente e Corregedor.

Quanto aos pressupostos para o recebimento da GECJ, há controvérsia nos autos quanto à natureza diretiva do cargo de Vice-Presidente.

Nesta hipótese, o Desembargador acumula o cargo de Vice-presidente e Corregedor, mas, segundo o Regimento Interno do TRT da 22ª Região, em seu art. 5º, a função de Vice-Presidente é somente de substituição, logo não se reveste de natureza diretiva.

Art. 5º - Constituem cargos de direção do Tribunal, o de Presidente, e, de substituição, o de Vice-Presidente, para os efeitos da lei que dispõe sobre a Magistratura Nacional

(…)

Art. 10 - O Presidente, o Vice-Presidente e os demais membros do Tribunal tomarão posse perante o Tribunal Pleno, prestando, no ato, o compromisso de desempenharem fielmente os deveres do cargo e o de cumprirem e fazerem cumprir a Constituição Federal e as leis da República.

Parágrafo único - A posse do Presidente e Vice-Presidente será no mês de dezembro dos anos pares.

Art. 11 - O mandato dos cargos de direção é de 02 (dois) anos, a contar de 1º de janeiro dos anos ímpares.

(…)

Art. 19 - São atribuições do Vice-Presidente do Tribunal:

I - suceder o Presidente, em caso de vaga, e substituí-lo no seu impedimento, Informação (CSJT) 0085100 SEI

6000188/2022-90 / pg. 3 férias, licenças e ausências;

II - exercer a função de Corregedor-Regional, com as atribuições definidas neste Regimento Interno;

III - exercer outras atribuições que, de comum acordo, lhe forem delegadas pelo Presidente ou que lhe tenham sido designadas pelo Tribunal;

IV - indicar os servidores de seu gabinete, bem como os servidores do Gabinete da Corregedoria Regional.

§ 1º - A delegação de atribuições a que se refere o inciso III deste artigo será exercida mediante ato do Presidente do Tribunal, que fixará os limites e o prazo da delegação.

§ 2º - A regra constante dos incisos II e IV terá vigência a partir da posse do Presidente e Vice-Presidente deste Regional a ser eleito para o biênio de 2010/2012;

Art. 20 - A função de Vice-Presidente não impede o Desembargador do Trabalho que a exerce de ser contemplado na distribuição dos feitos tanto de competência do Tribunal Pleno ou de competência das Turmas, salvo nesse último caso quando no exercício da Presidência, por tempo igual ou superior a 08 (oito) dias consecutivos, ou em missão oficial, fora da sede do Tribunal, por igual período. (Alteração feita pela Resolução Administrativa nº 001/2020, publicada no DEJT nº 2904/2020 de 30.01.2020). [Destacou-se].

Contudo, o supramencionado Regimento Interno do TRT da 22ª Região, em seus arts. 19, III, e 20, demonstra que são conferidas ao Vice-Presidente do TRT da 22ª Região outras atribuições, o que possibilita o exercício de funções de direção, ainda que não se deem de forma contínua, mas por prazo determinado.

Porém, perde o objeto a discussão, na medida em que, mesmo considerado o cargo de Vice-Presidente como de natureza diretiva, o art. 7º, inc. I, da Resolução CSJT nº 155/2015 veda expressamente o pagamento da referida Gratificação.

(...)” (destaques no original)

Por todo o exposto, deve ser acolhido o pleito em questão, exatamente nos termos em que foi proposto, no sentido de julgar procedente, neste particular, o Procedimento em exame para: anular a decisão do TRT da 22ª Região que deferiu o pagamento de GECJ ao Excelentíssimo Sr. Desembargador Francisco Meton Marques de Lima, especificamente com relação aos seguintes fundamentos: a) por exercício dos cargos de Vice-Presidente e Corregedor, por inexistir função jurisdicional; b) por despachar, nos impedimentos e suspeições da Presidente, processos específicos em juízos de admissibilidade; c) pelo exercício de atribuições meramente administrativas, como: c.1) participar de Comissões; c.2) ser Gestor Regional de Programa Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem e c.3) ser Gestor Regional do Programa de Prevenção de Acidentes do Trabalho.

Situação diversa, contudo, é aquela contemplada na segunda das pretensões da Requerente, que agora passo a analisar.

Por óbvio, para que se possa delimitar se é ou não devido o pagamento retroativo da GECJ aos Desembargadores integrantes do TRT 22, aí incluído o Requerido Francisco Meton Marques de Lima, exatamente como deferido pelo Plenário do Regional, em face de atuarem cumulativamente e participarem da distribuição em processos da Turma e do Pleno, faz-se necessário definir, como premissa, se essa gratificação é, de fato, devida na referida hipótese, pois somente assim se pode falar na legalidade, ou não, do seu pagamento retroativo. Trata-se, assim, de questão prévia a ser delimitada.

Para tanto, são imprescindíveis algumas considerações a respeito dessa temática.

A primeira delas perpassa pelo estudo dos normativos históricos que regulam a matéria, mais precisamente desde a edição da Lei nº 13.093/2015 e das Resoluções 149, de 29 de maio de 2015; 155, de 23 de novembro de 2015; e 278, de 20 de novembro de 2020, todas elas do CSJT.

Vejamos, inicialmente, o que dispõe a Lei nº 13.095/2015 acerca da GECJ:

“Art. 1º Fica instituída a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - acumulação de juízo: o exercício da jurisdição em mais de um órgão jurisdicional da Justiça do Trabalho, como nos casos de atuação simultânea em varas distintas; e

II - acervo processual: o total de processos distribuídos e vinculados ao magistrado.

Art. 3º A gratificação de que trata o art. 1º será devida aos magistrados que realizarem substituição por período superior a 3 (três) dias úteis e dar-se-á sem prejuízo de outras vantagens cabíveis previstas em lei, salvo se ambas remunerarem a mesma atividade.

Art. 4º O valor da gratificação corresponderá a 1/3 (um terço) do subsídio do magistrado designado à substituição para cada 30 (trinta) dias de exercício de designação cumulativa e será pago pro rata tempore. Parágrafo único. A gratificação terá natureza remuneratória, não podendo o seu acréscimo ao subsídio mensal do magistrado implicar valor superior ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 5º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição compreende a acumulação de juízo e a acumulação de acervo processual.

§ 1º O disposto no caput aplica-se também às hipóteses de vacância do órgão jurisdicional e às substituições automáticas.

§ 2º As designações para o exercício cumulativo de jurisdição deverão recair em magistrado específico, vedado o pagamento na hipótese do inciso II do art. 6º.

§ 3º Será paga apenas uma gratificação pelo exercício cumulativo de jurisdição, a cada período de ocorrência, ainda que o magistrado acumule, a um só tempo, mais de um juízo ou acervo processual.

Art. 6º Não será devida a gratificação nas seguintes hipóteses:

I - substituição em feitos determinados;

II - atuação conjunta de magistrados; e

III - atuação em regime de plantão.

Art. 7º Nas hipóteses previstas em lei, a substituição que importar acumulação poderá ocorrer entre magistrados de diferentes graus de jurisdição.

Art. 8º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho fixará em regulamento as diretrizes para o cumprimento do disposto nesta Lei no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 9º Os recursos financeiros decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça do Trabalho no orçamento geral da União.

Art. 10. A implementação do disposto nesta Lei observará o previsto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 .

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (grifos acrescidos)

Com relação à disciplina da matéria pelo CSJT, verifica-se, pois, em resumo, que a Resolução nº 149/2015, primeira a regulamentá-la, vigeu por menos de seis meses, razão por que deixarei de reproduzi-la aqui, sendo que a Resolução nº 155/2015, que a sucedeu, findou por ser alterada pela Resolução nº 278/2020.

Confira-se, nesse particular, a redação pretérita e a atual das Resoluções 155 e 278 do CSJT, especificamente quanto à disciplina da GECJ, editadas no objetivo específico de, na forma do art. 8º da Lei nº 13.095/2015, regulamentá-la:

Resolução 155 na sua redação original:

“Art. 1º Esta Resolução regulamenta a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ aos magistrados da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Art. 2º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, é devida em razão de acumulação de juízos e de acervos processuais.

(...)

Art. 5º No âmbito do segundo grau, somente é devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ no caso de acumulação, permanente ou temporária, pelo Desembargador ou Juiz Convocado, do exercício normal da jurisdição nos órgãos fracionários do Tribunal com a atuação no Órgão Especial ou em Seção Especializada única, composta apenas por parte dos integrantes da Corte.

§ 1º Não é devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ no caso de atuação simultânea do magistrado em Turma e Seção Especializada, se todos os integrantes da Corte compõem algumas das Seções Especializadas.

§ 2º Será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ ao Desembargador ocupante de cargo diretivo de Tribunal Regional do Trabalho que concorrer à distribuição de processos do Pleno, cumulando-a com função jurisdicional extraordinária: (Redação dada pela Resolução CSJT no 278, de 20 de novembro de 2020)

I – em juízo de admissibilidade de recursos de revista ou ordinários para o Tribunal Superior do Trabalho - TST e similares; ou

II – nas funções de conciliação e mediação em dissídios coletivos, recursos de revista, precatórios e similares. (grifos adotados).

Resolução 155 do CSJT com a alteração promovida pela 278:

“Art. 1º Esta Resolução regulamenta a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ aos magistrados da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Art. 2º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, é devida em razão de acumulação de juízos e de acervos processuais.

(...)

Art. 5º No âmbito do segundo grau, é devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ no caso de acumulação, permanente ou temporária, pelo Desembargador ou Juiz Convocado, do exercício da jurisdição em Turma com o exercício em outro órgão com competência funcional distinta. (Redação dada pela Resolução CSJT no 278, de 20 de novembro de 2020)

§ 1º (Revogado pela Resolução CSJT no 278, de 20 de novembro de 2020)

§ 2º Será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ ao Desembargador ocupante de cargo de direção de Tribunal Regional do Trabalho que concorrer à distribuição de processos do Pleno, cumulando-a com função jurisdicional extraordinária: (Redação dada pela Resolução CSJT no 278, de 20 de novembro de 2020)

I – em juízo de admissibilidade de recursos de revista ou ordinários para o Tribunal Superior do Trabalho - TST e similares; ou

II – nas funções de conciliação e mediação em dissídios coletivos, recursos de revista, precatórios e similares. Art. 5º-A. Também é devida, no âmbito do segundo grau, a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ aos Desembargadores, ou Juízes Convocados para atuar em substituição, cujos gabinetes receberem mais de 1.500 (mil e quinhentos) processos novos por ano. (Incluído pela Resolução CSJT no 278, de 20 de novembro de 2020)” (grifos acrescidos).

Cabe, então, diante desse histórico, questionar: por que a Resolução nº 155 do CSJT foi alterada pela Resolução nº 278 desta mesma Corte? Esta seria, segundo penso, a primeira indagação a ser enfrentada para que se possa analisar com mais precisão o segundo pleito objeto do PCA em exame.

Nesse desiderato, não tenho dúvida em afirmar que referida alteração teve por escopo adequar a Resolução nº 155 do CSJT às diversas decisões proferidas pelo CNJ no sentido de que, ao disciplinar o pagamento da GECJ, aquele normativo estava restringindo direitos, mais precisamente no que se refere à mencionada gratificação, extrapolando, assim, os termos e critérios da lei que a criou e o seu papel meramente regulamentador, além de comprometer a necessária isonomia que deve existir na regulamentação de uma mesma verba, em situações análogas e que não trazem circunstâncias peculiares, no que se refere ao seu pagamento a membros da magistratura, o que pode ser perfeitamente constatado pela jurisprudência ora colacionada e pelos fundamentos que serão adiante expostos.

1º - necessidade de isonomia entre o que disciplina o Conselho da Justiça Federal e o CSJT sobre a mesma verba (GECJ), acerca do seu pagamento aos desembargadores da Justiça Federal e aos da Justiça do Trabalho.

Nesse particular, ao disciplinar o pagamento da GECJ aos Desembargadores da Justiça Federal, dispõem o inciso V do art. 3º e o art. 6º, III, da Resolução 341/2015 do Conselho da Justiça Federal, *verbis*:

“Art. 3º - Para os fins desta regulamentação entende-se por:

...

V - órgão jurisdicional da Justiça Federal : juízo, juizado especial, Juizado Especial Adjunto, Unidade Avançada de Atendimento ou equivalente, órgão jurisdicional de execução penal de presídios federais, turma recursal, turma regional de uniformização de jurisprudência, Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais , órgãos fracionários, turmas, seção e plenário de tribunal regional federal.

Art. 6º - Para fins do disposto na Lei n. 13093 de 2015, também se considera acumulação de juízo ou acervo processual, independentemente de substituição:

...

III - atuação simultânea no acervo próprio como relator de turma de tribunal regional federal e nos processos que lhe forem atribuídos decorrentes da atuação em outro órgão jurisdicional do tribunal, como seção, órgão especial e plenário.

(os grifos foram aditados)

A respeito dessa necessária isonomia de tratamento que o CJF e o CSJT precisam atribuir às regras pertinentes ao pagamento da GECJ aos magistrados, o CNJ tem sido incisivo no sentido de não considerar admissível que, “para situações absolutamente idênticas, os magistrados da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho recebam de seus respectivos Conselhos tratamentos diferenciados, sobretudo considerando a identidade de texto das matrizes legais. A Constituição Federal submete os magistrados da União e dos Estados ao mesmo regime de direitos, obrigações, prerrogativas e vedações (artigos 93 a 99 da CF), consolidando, assim, o caráter orgânico e unitário da magistratura nacional”, bem como que “a imputação por lei ou regulamento de distinções de tratamento em situações objetivamente semelhantes configura afronta ao princípio isonômico estatuído no art. 5º, caput, da CF”, conforme se observa da decisão abaixo transcrita:

“PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO. RESOLUÇÃO CSJT N. 155/2015, REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 13.095/2015, EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. AUSÊNCIA DE ISONOMIA À LUZ DA UNIDADE ORGÂNICA DA MAGISTRATURA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. I - A Lei 11. 13.095/2015 instituiu a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. A mesma gratificação foi conferida aos membros da Justiça Federal por força da Lei n. 13.093/2015. II - A delegação conferida pela Lei n. 13.095/2015 ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho para fixar diretrizes para o cumprimento dessa mesma Lei (art 8º), não lhe autoriza exorbitar do seu poder regulamentar, sendo-lhe vedado constituir obrigações ou impor restrições ao exercício do direito não previstas no texto legal, sob pena de ofensa ao princípio da reserva legal. III - Ressalvadas as especificidades que distinguem cada um dos ramos, e que justificam eventuais diferenças no regramento, também não há como conceber que, para situações absolutamente idênticas, os magistrados da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho recebam de seus respectivos Conselhos tratamentos diferenciados, sobretudo considerando a identidade de texto das matrizes legais. A Constituição Federal submete os magistrados da União e dos Estados ao mesmo regime de direitos, obrigações, prerrogativas e vedações (artigos 93 a 99 da CF), consolidando, assim, o caráter orgânico e unitário da magistratura nacional. Nesse contexto constitucional de garantia de paridade entre os magistrados, a imputação por lei ou regulamento de distinções de tratamento em situações objetivamente semelhantes configura afronta ao princípio isonômico estatuído no art. 5º, caput, da CF. IV - Pedido julgado parcialmente procedente para adequar a Resolução CSJT n. 155/2015 aos termos da Lei n. 13.095/2015 e excluir situações identificadas como anti-isonômicas. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006398-94.2017.2.00.0000 - Rel. LUCIANO FROTA - 303ª Sessão Ordinária - julgado em 04/02/2020). Grifos acrescidos.

2º - ilegalidade da Resolução n. 155 do CSJT quando condicionava, no caput do seu art. 5º e § 1º, o pagamento da GECJ ao “exercício normal da jurisdição nos órgãos fracionários do Tribunal com a atuação no Órgão Especial ou em Seção Especializada única, composta apenas por parte dos integrantes da Corte”, tendo-a por indevida “no caso de atuação simultânea do magistrado em Turma e Seção Especializada, se todos os integrantes da Corte compõem algumas das Seções Especializadas.

Vejamos.

O art. 6º da Lei n. 13.095/2015 indica as hipóteses em que não será devida a gratificação em estudo, a saber: *"1 - substituição em feitos determinados; II - atuação conjunta de magistrados; e III - atuação em regime de plantão."*

Como já salientado alhures, a regulamentação da Lei n. 13.095/2015 no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho deu-se primeiramente pela Resolução CSJT n. 149/2015, que dispôs sobre *"a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus"*, a qual foi revogada expressamente pela Resolução CSJT n. 155/2015, que passou a dispor sobre a matéria, dessa vez com texto bastante restritivo, enumerando os critérios para deferimento da gratificação aos magistrados de primeiro e segundo graus e relacionando diversas hipóteses em que não seria devido o seu pagamento.

E foi exatamente por conta da redação restritiva da Resolução n. 155 do CSJT que o Tribunal Regional da 22ª Região, seguindo esses mesmos parâmetros, regulamentou referida matéria por meio do Ato GP nº 119/2015, que dispunha no seu art. 5º, *verbis*: *"No âmbito do segundo grau, não é devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ no caso de atuação simultânea do Desembargador em Turma e Tribunal Pleno."*

Em face do texto restritivo da Resolução CSJT n. 155/2015, impondo limitações ao exercício do direito não previstas na Lei n. 13.095/2015, inúmeras postulações individuais e coletivas foram submetidas ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, sendo que, por meio de decisões proferidas por esta Corte, a exemplo daquelas exaradas nos Procedimentos de Controle Administrativo números 0006398-94.2017.2.00.0000, 0005811-72.2017.2.00.0000, 0004424-22.2017.2.00.0000 e 0007367-46.2016.2.00.0000, reconheceu-se o direito à Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ para muito além dos limites estreitos fixados pelo CSJT na Resolução n. 155/2015.

Confira-se:

"CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO - GECJ NO SEGUNDO GRAU. ACÚMULO DE JUÍZO, RESOLUÇÃO CSJT 155/2015. EXORBITÂNCIA DO PODER REGULAMENTAR. EXERCÍCIO SIMULTÂNEO DA JURISDIÇÃO EM TURMA E SEÇÃO ESPECIALIZADA. HIPÓTESE EM QUE AS SEÇÕES ESPECIALIZADAS NÃO SÃO INTEGRADAS POR TODOS OS MEMBROS DA CORTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I - Os artigos 2º e 5º da Lei n. 13.095/2015 asseguram o pagamento da GECJ nos casos de acumulação de acervo processual e de juízos, definindo a segunda como sendo "o exercício da jurisdição em mais de um órgão jurisdicional da Justiça do Trabalho", II - Ao estabelecer que somente deve configurar acumulação de juízo, para fins de percepção da GECJ, quando o magistrado de segundo grau atuar simultaneamente nos órgãos fracionários dos tribunais (Turmas) e em Órgão Especial ou em Seção Especializada única composta apenas por parte dos integrantes da Corte, o CSJT constituiu uma hipótese de restrição de direitos não prevista na Lei n. 13.095/2015. III - Não pode o regulamento estabelecer, por discricionariedade do órgão regulamentador, situações restritivas do direito conferido por lei, pois isso configura exorbitância do poder regulamentar e flagrante ofensa ao princípio da reserva legal. IV - O §12 do art 52 da Resolução CSJT n. 155/2015 assegura o pagamento da GECJ no segundo grau, por acúmulo de juízo, na hipótese de atuação simultânea em Turmas e Seções Especializadas, desde que as Seções não sejam integradas por todos os membros da Corte, V - MESMO QUE EVENTUALMENTE A DISPOSIÇÃO NORMATIVA ESTIVESSE ALBERGADA PELA LEGALIDADE, a decisão do Tribunal requerido, objeto de impugnação, não mereceria ser mantida, visto que contrariou o §1º do art.5º da Resolução CSJT n. 155/2015, ao desconsiderar o fato das Seções Especializadas não serem integradas por todos os membros da Corte. VI - Pedido julgado procedente." (CNJ-PCA-0003329-20.2018.2.00.0000 - Rel. FLÁVIA PESSOA - 63a Sessão Virtual - julgado em 17/4/2020 – (grifos e destaques acrescidos)

Por fim, mas não menos importante, é oportuno ressaltar que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, então Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, em atividade correicional no âmbito do TRT 24, ao verificar que neste Regional prevalecia o entendimento no sentido de ser indevido o pagamento da GECJ em situações análogas à ora analisada, qual seja, acumulação de jurisdição no Pleno e na Turma, recomendou expressamente que o referido Regional revisse o mencionado posicionamento, conforme se infere da Ata de Correição correspondente, disponível no "site" do c. TST, que dispõe, mais precisamente no seu item 1.2, que o Tribunal correicionado deveria *"... examinar a possibilidade do pagamento da GECJ aos desembargadores em decorrência da acumulação do exercício da jurisdição em Turma com outro órgão com competência funcional distinta (Resolução CSJT n. 155/2015, art. 5º), no caso, o Tribunal Pleno, tendo em vista as funções jurisdicionais desempenhadas por esse órgão, competindo-lhe processar e julgar as ações originárias, nos termos do art. 17, §2º, do RI/TRT24"* (grifei).

Com efeito, exatamente como pontuado na ata de correição acima mencionada, o Pleno do TRT 24, por força do quanto disposto no §2º do art. 17 do seu Regimento Interno, desempenha atividades de cunho jurisdicional. Confira-se:

"Art. 17. Compete ao Tribunal Pleno:

(...)

§ 2º Em matéria jurisdicional:

I – processar e julgar, originariamente:

- a) os dissídios coletivos, decidindo sobre a homologação dos acordos neles celebrados;*
- b) as revisões de sentenças normativas;*
- c) as extensões das decisões proferidas em dissídios coletivos;*
- d) as ações anulatórias de cláusulas de instrumento normativo;*
- e) os mandados de segurança contra seus próprios atos, os atos de seu Presidente, os atos de quaisquer de seus membros, bem como de Juízes de primeiro grau e funcionários sob a jurisdição da Justiça do Trabalho da 24ª Região, inclusive mandado de segurança coletivo;*
- f) as ações rescisórias de seus próprios acórdãos, bem como das decisões das Varas do Trabalho;*
- g) os habeas corpus em que sejam apontados como coatores Juízes de primeiro grau;*
- h) os habeas data contra atos da Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria;*
- i) as restaurações de autos, quando referentes a processos de sua competência;*
- j) as arguições de suspeição e de impedimento de seus membros e dos Juízes de primeiro grau;*

- k) as arguições de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público, quando opostas em processos de sua competência;
 - l) os conflitos de competência entre órgãos da Justiça do Trabalho da 24ª Região;
 - m) os conflitos de competência e atribuições entre os órgãos de primeiro grau;
 - n) a uniformização da jurisprudência do Tribunal;
- II – julgar:
- a) os agravos internos opostos nos processos de sua competência; (Redação alterada pela Emenda Regimental nº 3/2021)
 - b) os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;
 - c) as habilitações incidentes e as arguições de falsidade, em processos de sua competência;
 - d) as medidas cautelares, nos feitos que lhe são submetidos;
 - e) os recursos contra decisões proferidas nas ações civis públicas, nas ações de cumprimento, nas ações que visem ao cumprimento de termo de ajuste de conduta e nas ações que tenham por objeto direito coletivo;
 - f) os recursos ordinários contra decisões proferidas em mandado de segurança julgado pelos Juízes do Trabalho;
 - g)(Revogado pela Emenda Regimental nº 3/2021)”

A situação acima exposta, vale pontuar, se repete em relação ao Tribunal Requerido, cujo regimento interno também atribui ao seu Tribunal Pleno o exercício de atividades jurisdicionais similares àquelas previstas no RI do TRT24:

“Art. 16. Compete ao Tribunal Pleno, além da matéria expressamente prevista em lei ou em outro dispositivo deste Regimento:

I - originariamente:

- a) processar, conciliar e julgar os dissídios coletivos no âmbito de sua jurisdição, suas revisões e os pedidos de extensão das sentenças normativas, bem como apreciar e homologar os acordos realizados nos referidos dissídios;
- b) processar e julgar os mandados de segurança contra atos e decisões, inclusive administrativas ou provenientes da Comissão de concursos para provimento de cargo de Juiz do Trabalho Substituto, do próprio Tribunal, de suas Turmas, do seu Presidente, dos seus membros e das demais autoridades sob a sua jurisdição em matéria trabalhista;
- c) processar e julgar os habeas corpus contra atos dos Juízes das Varas do Trabalho e demais autoridades submetidas a sua jurisdição;
- d) processar e julgar os habeas data contra atos do próprio Tribunal, suas Turmas, seu Presidente, seus membros e demais autoridades submetidas à sua jurisdição;
- e) processar e julgar as ações rescisórias de sua competência;
- f) processar e julgar os conflitos de competência, os incidentes, as exceções de incompetência, suspeição ou de impedimento de seus membros, dos membros das Turmas e dos Juízes do Trabalho Titulares de Vara ou Substitutos, bem como as ações incidentais de qualquer natureza em processos sujeitos a seu julgamento;
- g) processar e julgar os conflitos de competência ou de atribuições entre as Turmas e Varas do Trabalho,
- h) julgar os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;
- i) processar e julgar a restauração dos autos de processos de sua competência originária, observada a legislação processual pertinente;
- j) processar e julgar as matérias administrativas, as medidas cautelares, as medidas disciplinares e os processos não especificados neste Regimento;
- l) processar e julgar a habilitação incidente em processos de sua competência;
- m) julgar os incidentes de falsidade suscitados nos processos de sua competência;
- n) julgar, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros efetivos, as arguições de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, em processos de sua competência originária e as que lhe forem submetidas pelas Turmas;
- o) processar e julgar as ações anulatórias de cláusula de convenção ou acordo coletivo com abrangência territorial ou inferior à jurisdição de um Tribunal Regional;
- p) processar e julgar os incidentes de uniformização de jurisprudência de suas Turmas;

q) editar, revisar e cancelar a súmula da jurisprudência do Tribunal;

(...)

s) decidir, pela maioria absoluta de seus membros, proposição prévia e fundamentada de atribuição de nomes de pessoas em logradouros da Justiça o Trabalho da 22ª Região, observada a legislação pertinente. (Alteração dada pela Resolução Administrativa nº 22/2012, publicada no DEJT nº 942, de 21.03.2012)

II - em grau de recurso:

a) os agravos regimentais interpostos contra ato do Presidente, do Corregedor ou contra as decisões monocráticas nos processos de competência originária do Tribunal Pleno;

(...)

c) os recursos contra atos administrativos do Presidente ou de qualquer de seus membros, quando se tratar de direitos ou interesses dos servidores;

d) os recursos das multas impostas pelas Turmas;

e) os recursos ordinários interpostos em mandados de segurança, habeas-corpus e habeas-data de competência originária das Varas do Trabalho;

f) julgar os recursos interpostos contra decisões dos juízes de Vara do Trabalho, na fase de conhecimento, em ações civis públicas e ações civis coletivas (Incluída pela Resolução Administrativa nº 62/2011, publicada no DEJT nº 845/2011, de 28.10.2011);

(...)"

Diante desses argumentos, pois, penso ser perfeitamente devido o pagamento de GECJ ao desembargador que acumula jurisdição do Pleno com a Turma, uma vez que a alteração da redação do art. 5º e a revogação do seu §1º pela Resolução nº 155 do CSJT pela Resolução n. 278 teve por objetivo, exatamente, adequar a regulamentação da referida gratificação, na seara trabalhista, aos termos da Lei 13.095/15, uma vez que, antes da mencionada alteração, e com a vigência da Resolução n. 155, tinha-se como certo que o CSJT estava extrapolando, e em muito, sua competência regulamentadora, não só por restringir o que a lei não restringiu, mas também por comprometer a necessária isonomia que precisa prevalecer, para o mesmo benefício e em situações similares e que não gozam de especificidades, entre as disciplinas do Conselho da Justiça Federal e o do CSJT, preservando-se, assim, a unidade orgânica da magistratura.

Na sequência, definida a primeira controvérsia da segunda pretensão objeto do PCA em exame no sentido de que os Desembargadores do TRT 22 que acumulam jurisdição no Pleno e na Turma, inclusive participando de sorteio e relatoria de processos, fazem jus à GECJ, cabe agora definir a partir de que momento referido direito passou a ser exigível: se desde o momento em que a Resolução n. 155 do CSJT foi revisada pela 278, o que se deu em 26/11/2020, ou somente após a alteração, pelo TRT 22, do Ato GP 119, de 17/12/2015 (que continha regramento expresso, no seu art. 5º, no sentido de que seria indevido o pagamento da GECJ a desembargador pelo fato de integrar, simultaneamente, Pleno e Turma) pela Resolução Administrativa TRT 22 n. 67, que somente passou a vigor em 23/09/21.

E é exatamente aqui que se situa a segunda controvérsia a ser dirimida. Entende a Presidente do TRT 22, conforme fundamentos que expõe no PCA em análise, que não se poderia atribuir efeito retroativo ao pagamento de GECJ na situação mencionada antes da alteração do Ato TRT 22 GP 119/2015, o que ocorreu, como já mencionado, em 23/09/2021, enquanto o Plenário daquela corte, por maioria, decidiu que o pagamento retroativo seria devido a partir do início da vigência da Resolução n. 278 do CSJT, em 26 de novembro de 2020, e não a partir de setembro/21, para todos os Desembargadores integrantes do TRT 22.

A tese sustentada pela Presidência do TRT 22 pauta-se na segurança jurídica como base de sustentação do ordenamento jurídico, elevado ao status de ordem fundamental constitucional (CF/88, art. 5º, XXXVI), salientando que a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro bem adverte, *verbis*: "Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para AUMENTAR A SEGURANÇA JURÍDICA na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas." .

Reporta-se, ainda, ao que dispõe o art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 9784/99, que trata do processo administrativo federal (lei nº. 9.784, de 29/1/99), *litteris*: "Art. 2º, Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os CRITÉRIOS de: XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, VEDADA APLICAÇÃO RETROATIVA DE NOVA INTERPRETAÇÃO." (destaques no original).

Alega que, *mutatis mutandis*, seria o mesmo raciocínio lógico do que dispõe a Súmula 400 do STF ao propalar que a interpretação razoável da lei não deve ser corrigida pelos Tribunais Superiores, já que não configura, propriamente, ilegalidade.

Nada obstante esse posicionamento da Presidência do TRT22, a maioria dos desembargadores que o integram defendeu a retroatividade do pagamento da verba em questão ao fundamento de que, desde o momento em que o próprio CSJT reviu a sua Resolução n. 155 pela 278 para considerar devido, em exegese, o pagamento da GECJ aos magistrados de 2º grau na hipótese de cumulação de jurisdição no Pleno e na Turma, isso em 26/11/2020, nasceu para os desembargadores o direito correspondente, independentemente de, na situação dos autos, o art. 5º do Ato GP 119, de 17/12/2015, ter previsão em sentido diverso (de ser indevida a referida gratificação), razão por que a retroatividade deferida seria, sim, plenamente cabível, independentemente de, somente a partir de 15 de setembro/2021, com a publicação da RA TRT 22 n. 67, que reviu o mencionado Ato 119/2015, a previsão expressa ao direito ter sido contemplada.

A então AsseJur deste E. Conselho, no que se refere não só ao direito dos desembargadores do TRT 22 receberem GECJ pela atuação simultânea no Pleno e na Turma, mas também com relação ao pagamento retroativo, opinou favoravelmente, o que se afere do seguinte trecho do Parecer de fls.404/407:

“Com o advento da Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020, que alterou o art. 5º da Resolução CSJT nº 155, de 23 de outubro de 2015, passou-se a reconhecer o direito à percepção da GECJ nos casos de acumulação, permanente ou temporária, pelo Desembargador ou Juiz Convocado, do exercício da jurisdição em Turma com o exercício em outro órgão com competência funcional distinta. A alteração em comento vincula os Tribunais Regionais do Trabalho, razão pela qual esta Assessoria entende que a decisão proferida pelo Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, no tocante ao pagamento retroativo da GECJ julgado no PROAD 2428/2021, está em conformidade com o ato normativo do CSJT”

Não fosse isso, quando do julgamento do Procedimento de Controle Administrativo n. 0010724-92.2020.2.00.000, publicado em 30/12/2021, o Excelentíssimo Conselheiro Relator, Richard Pae Kim, também reconheceu devido, nessas situações, o direito à retroatividade do pagamento da GECJ aos magistrados, partindo da premissa de que o Plenário do CNJ, em 04/02/2020, ao julgar o PCA n. 0006398-94.2017.2.00.0000, entendeu que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho teria extrapolado os limites de seu poder regulamentar com a edição da Resolução n. 155, determinando a exclusão de alguns dos seus dispositivos, sendo as conclusões à época, do então conselheiro Luciano Frota, no seguinte sentido:

“(…) Posto isso, julgo PROCEDENTE EM PARTE o presente Procedimento de Controle Administrativo, para: I - excluir da Resolução CSJT n. 155/2015 a restrição contida na alínea “b” do inciso IV do art. 3º, a saber: “b) não designação de Juiz Substituto para Vara”; II - excluir do §2º do art. 3º da Resolução CSJT n. 155/2015 a restrição à inclusão das Cartas Precatórias recebidas por distribuição pelas unidades jurisdicionais como processos novos, na composição do acervo processual; III - excluir do caput do art. 5º da Resolução CSJT n. 155/2015 a exigência contida na parte final de que a Seção Especializada seja única e composta apenas de parte dos integrantes da Corte para fins de configurar a situação de acúmulo de juízo, bem como, também por flagrante ilegalidade, excluir o §1º do art. 5º da Resolução CSJT n.155/2015; IV - excluir os incisos IV e VI (inclusive os desdobramentos previstos na alínea “a” e itens subsequentes vinculados ao inciso VI) do art. 7º da Resolução CSJT n. 155/2015, por extrapolar os limites da Lei n.13.095/2015. Grifos adotados

Reportando-se aos efeitos da decisão acima transcrita, concluiu o i. Conselheiro Richard Pae Kim :

“Relativamente aos efeitos desta decisão, inexistindo qualquer deliberação acerca da modulação de seus efeitos, há de reconhecer-se sua eficácia retroativa.”

Vê-se, pois, como já destacado acima, que o simples fato de, antes da alteração pelo CSJT da Resolução n. 155 pela n. 278, viger no TRT 22 o Ato GP n. 119/2015, que no seu art. 5º disciplinava ser indevido o pagamento de GECJ a desembargador que acumulava jurisdição no Pleno e na Turma, não tem o condão de, após referida alteração e diante do quanto decidido pelo CNJ no julgamento acima transcrito, validar ilegalidade preexistente, razão por que, partindo da premissa de que caberia à administração rever seus atos eivados de ilegalidade, o fato de somente tê-lo feito em momento posterior ao efetivo nascimento do direito não significa que, para os destinatários desse direito, não se possa assegurar efeitos *ex tunc* - retroativos, portanto - sendo exatamente nesse sentido o que foi decidido por maioria pelo Plenário do TRT 22 quando do julgamento do PROAD n. 2428/21.

Diante dessas premissas, entendo que NÃO PROCEDE a segunda pretensão da Requerente analisada no PCA em exame.

Por fim, acolho em parte a divergência apresentada pela Eminentíssima Ministra Conselheira Dora Maria da Costa, mais precisamente no que se refere à sugestão de suprimir da redação do §2º do art. 5º da Resolução 278/2020 a expressão “do Pleno”, passando a constar, no lugar desta, a expressão “em órgão judicante”, exatamente para evitar que sejam consideradas, para efeito de pagamento da GECJ, órgão e atividade de natureza administrativa.

Dessa forma, nos termos do quanto disposto no §1º do art. 78 do Regimento Interno desta Corte, proponho a alteração do §2º do art. 5º da Resolução CSJT n. 278/2020, que passaria a vigor com a seguinte redação:

“§ 2º Será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ ao Desembargador ocupante de cargo de direção de Tribunal Regional do Trabalho que concorrer à distribuição de processos em órgão judicante, cumulando-a com função jurisdicional extraordinária: (Redação dada pela Resolução CSJT no 278, de 20 de novembro de 2020).

I – em juízo de admissibilidade de recursos de revista ou ordinários para o Tribunal Superior do Trabalho - TST e similares; ou

II – nas funções de conciliação e mediação em dissídios coletivos, recursos de revista, precatórios e similares.”
(grifei)

Em arremate, e não menos importante, no que refere à recente decisão proferida pelo TCU nos autos do processo n. 002.775/2018-2, publicada no DOU do dia 06/09/2023, cabe destacar, por necessário, os fundamentos do Acórdão proferido pelo TCU na oportunidade:

“Note-se que o texto normativo das leis que criaram a GECJ impõe condições ao pagamento dessa gratificação, mas não fixa limites de duração, extensão nem frequência para sua concessão.

Transfere essa competência para os órgãos de supervisão e coordenação, a quem atribui a responsabilidade para regulamentar a matéria.

16. Nesse panorama, pode-se indagar se o pagamento quase generalizado da gratificação não estaria justificado pelo aumento evidente e geral da carga processos por magistrado. Isso revelaria uma distorção estrutural no sistema, a justificar, em certa medida, a razoabilidade da concessão quase generalizada da GECJ, como visto, no caso da Justiça Federal e do TJDF. Em outras palavras, a correção do problema apontado pela equipe de auditoria não seria limitar o pagamento da GECJ, mas aumentar o provimento de cargos de juízes.

17. O mesmo raciocínio se aplica ao alegado desvirtuamento da hierarquia remuneratória da magistratura decorrente do pagamento da GECJ, cabendo acrescentar que, embora a gratificação gere distorção no

escalonamento de subsídios, ela foi legitimada pelo Poder Legislativo, o que torna improficuo avançar nesse questionamento.

18. Faça esses registros não para afirmar que o procedimento adotado pelos órgãos fiscalizados esteja correto, mas demonstrar que a situação-problema aqui identificada exige soluções mais elaboradas.

19. Dito isso, e sopesando as competências de coordenação, controle e regulamentação da GECJ incumbidas ao CJF, TJDFT, CSJT e ao STM, bem como, em instância superior, ao Conselho Nacional de Justiça, tenho que o encaminhamento mais adequado ao caso é dar ciência dos achados aos referidos órgãos, para análise à luz do contexto fático e normativo atual, tendo em vista que os dados desta ação de controle foram colhidos em 2018, e, nos limites de suas competências, adoção de eventuais medidas saneadoras ou de mitigação das distorções anotadas.

20. No caso dos desembargadores que recebem a gratificação tão-somente pelo fato de atuarem concomitantemente em mais de um colegiado, tenho que esse achado também deve ser levado ao descortino dos órgãos de coordenação e regulamentação setorial, para atualização de informações e avaliação acerca das melhores medidas saneadoras cabíveis.

21. No que tange à inteligência dos pareceres pela não incidência da GECJ no cálculo da gratificação natalina, observo que ela decorre unicamente da interpretação do Decreto-lei 2.310/1986, com base no estatuído na parte final do seu art. 11 (“Art 11. Para efeito de pagamento da gratificação, entende-se como remuneração o vencimento ou o soldo e as vantagens de caráter permanente”).

22. Todavia, a exegese da matéria não parece tão simples, pois tanto o Decreto 10.854/2021 (aplicável ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), quanto a Lei 8.112/1990 (aplicável subsidiária e analogicamente aos magistrados) e a própria Constituição Federal sinalizam interpretação diversa:

Decreto 10.854/2021:

Art. 76. O pagamento da gratificação de Natal, nos termos do disposto na Lei nº 4.090, de 1962, e na Lei nº 4.749, de 1965, será efetuado pelo empregador até o dia vinte de dezembro de cada ano, e terá como base a remuneração devida nesse mês, de acordo com o tempo de serviço do empregado no ano em curso.

§ 1º A gratificação corresponderá a um doze avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente. (...)

Lei 8.112/1990:

Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

CF:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria (Grifei).

23. Incontroverso que a GECJ possui natureza remuneratória, conforme disposição expressa do parágrafo único do art. 4º das leis que instituíram essa gratificação: “A gratificação terá natureza remuneratória, não podendo o seu acréscimo ao subsídio mensal do magistrado implicar valor superior ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal”. (Grifei).

24. Destarte, considero que a ilegalidade da inclusão da GECJ na base do cálculo da gratificação natalina não foi razoavelmente demonstrada na instrução.

25. Outrossim, tal procedimento está previsto em normas regulamentares dos órgãos fiscalizados, a exemplo da Justiça do Trabalho, da Justiça Federal e do TJDFT (art. 12, § 2º, da Resolução CJF 341/2015; art. 9º, inciso II, da Resolução CSJT 155/2015; e art. 10, §3º, da Resolução do TJDFT 4/2015).

26. Sem embargo dessas ponderações, considero oportuno aplicar ao ponto em questão o mesmo encaminhamento assinado para os demais achados, ou seja, dar conhecimento aos órgãos responsáveis pela regulamentação da CECJ e ao CNJ, para análise à luz do contexto fático e normativo atual, tendo em vista que os dados desta ação de controle foram colhidos em 2018...”

(...)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade, com enfoque na regularidade da concessão e do pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ), instituída pelas Leis 13.093/2015 (Justiça Federal), 13.094/2015 (Justiça do Distrito Federal e Territórios), 13.095/2015 (Justiça do Trabalho) e 13.096/2015 (Justiça Militar da União).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência do inteiro teor das peças que integram este Acórdão (Relatório e Voto), bem como do relatório de auditoria à peça 89, ao Conselho da Justiça Federal, ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao Superior Tribunal Militar e ao Conselho Nacional de Justiça, para análise dos respectivos achados à luz do contexto fático e normativo atual, e, nos limites de suas competências, adoção de eventuais medidas saneadoras ou de mitigação das distorções anotadas

Pois bem; da leitura do fragmento acima reproduzido se depreende que o Tribunal de Contas da União, quando do julgamento do procedimento de Auditoria instaurado para examinar a conformidade do pagamento da GECJ pelos Órgãos do Poder Judiciário, não acolheu o parecer do seu setor técnico que identificava alguns “achados” de desconformidade a justificar a intervenção daquele Órgão de controle, a exemplo do pagamento da gratificação aos Desembargadores decorrente da atuação em mais de um órgão colegiado.

Confira-se:

Esses achados, somados ao procedimento de inclusão da GECJ na base de cálculo da gratificação natalina, que, segundo os pareceres, seria indevido, motivaram a proposição de determinações corretivas.

14. Não obstante, e com as devidas vênias, identifiquei algumas informações nos autos, reforçadas por pesquisas complementares em fontes externas, que me levam a conferir ao processo encaminhamento distinto do proposto na fase instrutiva, a saber:

- tempo decorrido desde a coleta das evidências, ocorrida em 2018, a recomendar atualização de contexto, inclusive quanto à possível ocorrência de medidas saneadoras já efetuadas pelos órgãos responsáveis;

- elevado descompasso entre o aumento da carga processual no Judiciário brasileiro e a reposição de cargos vagos para a magistratura, o que torna plausível a tese, apresentada por associações de classe, de que o

excessivo aumento da carga laboral por magistrado justificaria o pagamento da GECJ de forma quase generalizada (o memorial da Associação dos Magistrados Brasileiros, à peça 134, demonstra 20% a 25% de cargos vagos de juizes na Justiça Federal e no TJDF, setores onde foi identificada a maior frequência de magistrados recebendo a GECJ); (destaquei)

Frise-se, por necessário, que o Md. Conselheiro Relator, de forma expressa, não apenas rechaçou o parecer do seu setor técnico em alguns pontos, *ex vi* quando reconheceu a natureza remuneratória da GECJ, repercutindo, portanto, no cálculo do 13º salário, como também sinalizou que os demais achados contidos no relatório técnico apresentado se encontravam deslocados no tempo, uma vez que datavam do ano de 2018.

Aliás, não foi por outra razão que a conclusão do Acórdão foi no sentido do seu encaminhamento com o relatório de auditoria aos Órgãos de Controle do Poder Judiciário a fim de que estes, investidos de suas competências originárias, pudessem analisar a necessidade, ou não, de adoção de medidas saneadoras.

É oportuno, pois, frisar mais uma vez: o TCU não concluiu pela existência de qualquer irregularidade nos pagamentos realizados. Ao contrário, determinou o encaminhamento dos achados para análise. E tanto isso é verdade, que não determinou a supressão, ou mesmo devolução, de qualquer quantia paga pelos Órgãos auditados.

Dito isso, não posso deixar de aqui anotar que, embora o achado constante no relatório técnico, datado do ano de 2018, sinalize a existência de desconformidade no pagamento da GECJ aos desembargadores unicamente pela atuação em mais de um órgão colegiado, o Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2020, ou seja em data posterior ao referido marco temporal, quando do julgamento do PCA n. 0006398-94.2017.2.00.0000, ao analisar a matéria em comento, concluiu, *in verbis*:

Os artigos 2º e 5º da Lei n. 13.095/2015 asseguram o pagamento da GECJ nos casos de acumulação de acervo processual e de juízos, definindo para esta última hipótese como sendo “o exercício da jurisdição em mais de um órgão jurisdicional da Justiça do Trabalho”.

No âmbito dos tribunais, as Turmas, as Seções Especializadas e o Órgão Especial (existente em alguns tribunais) são órgãos jurisdicionais. Desse modo, havendo por parte do magistrado de segundo grau a atuação simultânea, permanente ou temporária, em dois desses órgãos, independentemente do quantitativo ou do qualitativo dos membros que os compõem, configura-se a situação de acumulação de juízos. Essa é a Inteligência da Lei n. 13.095/2015.

Tenho, pois, que, se o TCU concluiu que o achado técnico, em virtude do fato de ter sido identificado no ano de 2018, deveria ser encaminhado para análise pelos Órgãos de controle do Poder Judiciário, e a referida matéria já foi objeto de análise exauriente, frise-se que em data posterior ao achado técnico, não há mais que se discutir a regularidade do pagamento da GECJ quando esta decorre da atuação do Desembargador em mais de um órgão jurisdicional, “... *independente do quantitativo do do qualitativo dos membros que o compõem...*”.

Esse Acórdão do CNJ, inclusive, fundamentou a edição da Resolução n. 278 deste eg. Conselho, que alterou a Resolução n. 155, também deste Colegiado.

Ainda que assim não fosse, constatado o conflito entre as decisões proferidas pelo TCU e pelo CNJ, o que, segundo penso, não subsiste na situação aqui examinada, prevalece, no âmbito do Poder Judiciário, o pronunciamento feito pelo último, na qualidade de órgão máximo do controle administrativo do Poder Judiciário.

Com efeito, tendo em vista que se trata de órgãos integrantes de esferas diversas do poder político, inexistente hierarquia entre eles e, por via de consequência, entre as suas decisões.

Nesse sentido já se manifestou expressamente o CNJ em diversas oportunidades:

“JORNADA DE TRABALHO. ANALISTAS JUDICIÁRIOS – ESPECIALIDADE MEDICINA. DIVERGÊNCIA ENTE O CNJ E O TCU. PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO DO CNJ. Não existe hierarquia entre o Tribunal de Contas da União e o Conselho Nacional de Justiça e suas decisões são dotadas de igual valor. “Figurando, porém, o CNJ como órgão máximo do controle administrativo do aparato judicial brasileiro, de natureza interna, suas decisões devem ser cumpridas pelos órgãos judiciários, inclusive porque resultantes do exercício da auto-tutela administrativa” (PP 445).” (CNJ - PP: 00027797420082000000, Relator: PAULO LÔBO, Data de Julgamento: 02/12/2008)

“CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) E TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). EDIÇÃO DE PRESCRIÇÕES NORMATIVAS DISSONANTES E CONTRADITÓRIAS. FORMA DE SUPERAÇÃO DO CONFLITO. – “A edição pelo CNJ e pelo TCU de orientações normativas contraditórias acerca de uma mesma questão jurídico-administrativa, cada qual desses órgãos no exercício legítimo de suas competências constitucionais, não denota antinomia sistêmica grave, antes evidenciando o resultado do natural e complexo processo de fiscalização da Administração Pública consagrado no texto Constitucional. Não havendo hierarquia entre os órgãos envolvidos, inclusive porque ligados a frações distintas do poder político, não há possibilidade de imposição recíproca de qualquer das orientações proferidas, resguardando-se aos eventuais interessados, em qualquer hipótese, o acesso direto ao Poder Judiciário para a tutela de seus interesses (CF, art. 5º, XXXV). Figurando, porém, o CNJ como órgão máximo do controle administrativo do aparato judicial brasileiro, de natureza interna, suas decisões devem ser cumpridas pelos órgãos judiciários, inclusive porque resultantes do exercício da auto-tutela administrativa (S. 473/STF)” (destaquei, CNJ – PP 445 – Rel. Cons. Douglas Rodrigues – 4ª Sessão Extraordinária – j. 08.08.2006 – DJU 21.08.2006)

“CONSULTA. Competência para controle administrativo e financeiro do poder público. Conflito de competências entre TCU e CNJ. Critério da especialidade. 2. Permuta de servidores por cargos vagos. Prática similar ao instituto da transferência. Impossibilidade. Precedentes do STF. 1. O conflito de competências entre TCU e CNJ para controlar administrativo-financeiramente o Poder Público resolve-se pelo critério da especialidade, prevalecendo a competência do CNJ quando se tratar especificamente do controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário 2. É vedada a permuta de servidores por cargos vagos, possibilitando a efetivação de servidores em Quadro de Pessoal de Tribunal para o qual não lograram aprovação em concurso público, resultando em prática similar ao instituto da transferência, banido do ordenamento jurídico brasileiro conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.” (destaquei; CNJ - CONS: 00071362920102000000, Relator: MARCELO NEVES, Data de Julgamento: 25/01/2011)

O Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli, inclusive, em recente decisão monocrática proferida nos autos do MS 39264/DF, publicada no DJE do dia 08/01/2024, na qual examinou situação semelhante, externou esse mesmo entendimento:

(...)

No caso sob exame, o Conselho Nacional de Justiça emitiu decisão no exercício de sua competência de controle da atuação do Poder Judiciário, cuja abrangência é nacional e, portanto, extrapola o âmbito de competência da Corte de Contas federal.

Com efeito, a decisão do Corregedor Nacional de Justiça (e-doc 06) confirma a legalidade da decisão do Conselho da Justiça Federal, no exercício da competência constitucionalmente conferida ao órgão central para apreciar a legalidade dos atos administrativos praticados pelos demais órgãos do Judiciário (inciso II do § 4º do art. 103-B da CF/88).

(...)

Assim, a manifestação emanada do Corregedor do Conselho Nacional de Justiça, ao confirmar a legalidade do entendimento do Conselho da Justiça Federal, submete e vincula todo o Poder Judiciário nacional, eis que proferida pelo órgão nacional de controle das atividades judiciárias.

Portanto, entendo que não compete ao Tribunal de Contas da União sobrepor-se, no caso específico, à competência constitucional atribuída ao Conselho Nacional de Justiça, adentrando no mérito do entendimento exarado por este último, sob pena de ofensa à independência e unicidade do Poder Judiciário.

(...)

Destarte, o entendimento firmado foi no sentido da impossibilidade de o Tribunal de Contas da União adotar medidas que acabem por interferir nas competências que são atribuídas ao Poder Judiciário e, por consequência, submetem-se ao controle do Conselho Nacional de Justiça.

(...)

Todavia, é preciso esclarecer que, nos termos do art. 103-B, § 4º, inciso II, da Constituição, a competência atribuída ao CNJ de apreciar a legalidade dos atos administrativos praticados pelo Poder Judiciário, é exercida “sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União”, o que não se confunde com a revisão de atos próprios da atuação finalística do CNJ, igualmente previstos na Carta da República.

(...)

Assim, a decisão proferida pelo TCU nos autos do processo 002.775/2018-2, além de não concluir, conforme acima destaquei, pela existência de qualquer irregularidade quanto ao pagamento da GECJ decorrente do acúmulo de Juízo pelo fato de um desembargador atuar em mais de um Órgão Julgador, ainda que de competência originária, *data maxima venia*, não é capaz de se sobrepor aos comandos contidos em decisões do CNJ sobre a mesma matéria.

Por todo o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido formulado pela Requerente APENAS para: 1- anular a decisão do TRT da 22ª Região que deferiu o pagamento da GECJ ao Exmo. Sr. Desembargador Francisco Meton Marques de Lima especificamente em relação aos seguintes fundamentos: 1.1- atuação como Vice-Presidente nos impedimentos e suspeições da Exma Desembargadora Presidente do TRT da 22ª Região, nos despachos de admissibilidade de recursos de revista, agravos de instrumento e recursos ordinários; 1.2- acumulação da Presidência da Comissão de Regimento Interno, das comissões de Jurisprudência e de Vitaliciamento e Gestor Regional do Programa Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e Estimulo à Aprendizagem e do Programa de Prevenção de Acidentes do Trabalho, além de integrar várias outras Comissões do Egrégio Tribunal; e 1.3- acumulação de dois cargos de direção, a saber, Vice-Presidente e Corregedor; 2- revogar parcialmente a liminar deferida no que se refere à suspensão do pagamento retroativo da GECJ não só ao Requerido Francisco Meton Marques de Lima, mas também em relação aos Desembargadores integrantes do Pleno do TRT 22, exatamente nos termos do quanto decidido pelo Colegiado no julgamento do PROAD 2428/21; e 3 - aprovar parcialmente a alteração da Resolução CSJT n. 278/2020, na forma apresentada pela Divergência apresentada pela Conselheira Ministra Dora Maria da Costa, mais precisamente no que se refere à sugestão de suprimir da redação do §2º do art. 5º da Resolução 278/2020 a expressão “do Pleno”, passando a constar, no lugar desta, a expressão “em órgão judicante”, exatamente para evitar que sejam consideradas, para o efeito pretendido, órgão e atividade de natureza administrativa.

Brasília, 26 de abril de 2024.

DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO

Conselheira Relatora

Despacho

Despacho

Processo Nº CSJT-Cons-0001401-67.2024.5.90.0000

Complemento

Processo Eletrônico

Relator

Min. Cons. Alexandre de Souza Agra Belmonte

Consulente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

Nos termos dos arts. 83 e 84, §2º, do Regimento Interno do Conselho Superior de Justiça do Trabalho, emende o Requerente a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ser admitida a consulta.

Findo o prazo, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PP-0001251-86.2024.5.90.0000

| | |
|-------------|---|
| Complemento | Processo Eletrônico |
| Relator | Min. Cons. Alexandre de Souza Agra Belmonte |
| Requerente | ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA |
| Advogada | Dra. Isabela Marrafon(OAB: 37798-A/DF) |
| Requerido | CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO |

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Remetam-se os autos à Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões-SEJUR /CSJT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
Conselheiro Relator

Distribuição

Distribuição

Distribuição

Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões do CSJT
Distribuição nº 132101/2024

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros, no período de 10/05/2024 a 17/05/2024.

Processo Nº CSJT-PCA-0002201-95.2024.5.90.0000

| | |
|----------------|---|
| Complemento | Processo Eletrônico |
| Relator | CONSELHEIRO ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE |
| REQUERENTE | OUVIDORIA REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO |
| REQUERIDO(A) | PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO |
| INTERESSADO(A) | ADRIANO CRAVEIRO NEVES - JUIZ DO TRABALHO |

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO CRAVEIRO NEVES - JUIZ DO TRABALHO
- OUVIDORIA REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

Brasília, 17 de maio de 2024
BRÁULIO GABRIEL GUSMÃO
Secretário-Geral

ÍNDICE

| | | |
|---|----|--|
| Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões | 1 | |
| Acórdão | 1 | |
| Acórdão | 1 | |
| Despacho | 13 | |
| Despacho | 13 | |
| Distribuição | 14 | |
| Distribuição | 14 | |